



JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600341-76.2024.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: OS FILHOS DE ITAGUAÍ [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)/PRD] - ITAGUAÍ
- RJ, PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA ITAGUAI - RJ - MUNICIPAL, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE
BRASIL)

DECISÃO

Trata-se de dissidência detectada quando do envio dos pedidos de registros de candidaturas apresentados pela Coligação “Os Filhos de Itaguaí” (Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) e a Federação “Sem Medo de Ser Feliz” (Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), respectivamente nos autos de DRAP 0600341-76.2024.6.19.0105 e 0600383-28.2024.6.19.0105.

A Coligação Os Filhos de Itaguaí, Federação Estadual, integrada pelos partidos/federações: Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL /PRD, realizou convenção em 05/08/2024 e apresentou o registro das candidaturas majoritárias dentro do prazo legal, ou seja, até 15/08/2024.

A Coligação Sem Medo de Ser Feliz, Federação Municipal, integrada pelos partidos/federações: Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL / MOBILIZA / AVANTE, realizou convenção nos dias 04/08/2024 e 05/08/2024, conforme informado no DRAP, porém não cumpriu o prazo legal para o envio dos registros de seus candidatos, sendo tais pedidos feitos individualmente pelos candidatos majoritários no prazo estabelecido em lei.

Muito embora a Federação municipal não tenha cumprido o prazo legal para envio do registro de candidatura, como o referido pedido foi deduzido individualmente pelo próprio candidato, foi gerada dissidência, vez que a Federação partidária estadual já havia encaminhado o pedido de registro de candidatura de seus respectivos candidatos, repise-se, todos para os cargos majoritários de concorrência no município de Itaguaí.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A questão em voga, como dito no relatório, envolve dissidência partidária, que dever ser analisada à luz da Resolução TSE nº 23.609/2019 e demais dispositivos correlatos, observando no que couber a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

A dissidência repousa na escolha de candidatos distintos, pelos diretórios/Federações partidárias, municipal e estadual, quais sejam Coligação “Os Filhos de Itaguaí” (Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

e a Federação “Sem Medo de Ser Feliz” (Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), nos quais figuram como componente da federação o Partido dos Trabalhadores.

Dessa feita, o artigo 30, parágrafo 1º do citado dispositivo legal, disciplina que o Juiz Eleitoral decida liminarmente em qual dos DRAPS (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), a fim de definir a distribuição do horário eleitoral gratuito.

Assim, considerando os termos do art. 3º, §2º, art. 6º, §2º-A, §5º-A, todos da Resolução TSE nº 23.609/2019, entende este Juízo Eleitoral que o fato de o Partido dos Trabalhadores integrar uma Federação, somente pode lançar candidatos em atuação unificada com os demais partidos integrantes da coligação, fato que termina por rechaçar o DRAP do diretório municipal, devendo ser considerado o DRAP da Federação Partidária Estadual. Ratifique-se, por fim, que a própria Federação Municipal não cumpriu o prazo para apresentação do DRAP dos candidatos escolhidos na convenção partidária, fato que corrobora para a indicação do DRAP da Federação Estadual no que pertine à distribuição do horário eleitoral.

Em face do exposto, em sede liminar, atendendo ao comando do artigo 30, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, determino que, para fins de distribuição de horário eleitoral gratuito, seja considerado o DRAP da Coligação “Os Filhos de Itaguaí” (Federação BRASIL DA ESPERANÇA — FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), Federação Estadual.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

Lance-se a decisão nos processos nos quais tramitam os DRAPS de ambas as Federações.

Itaguaí/RJ, 22/08/2024.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL